Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 02/2026

Objeto: Contratação de empresa para organização, produção e realização do Rodeio Country de Lindóia do Sul/SC

Impugnante: Orquestra Munique Ltda – CNPJ: 09.115.076/0001-37.

Data do pedido: 20 de Março de 2026.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada ao edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para organização, produção e realização do Rodeio Country de Lindóia do Sul/SC, incluindo toda a infraestrutura e serviços necessários à execução do evento.

A impugnação insurge-se contra a forma de julgamento adotada no certame, especificamente quanto à opção da Administração pela contratação por lote, pleiteando o desmembramento do objeto.

2. RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, sustenta a impugnante que a adoção do critério de julgamento por lote implicaria restrição à competitividade, defendendo que o parcelamento do objeto ampliaria a participação de interessados e possibilitaria maior economicidade.

Entretanto, verifica-se que a manifestação não apresenta demonstração técnica concreta acerca da viabilidade do fracionamento no caso específico, limitando-se a alegação genérica quanto à necessidade de divisão do objeto.

3. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

A análise do mérito da impugnação deve ser realizada à luz do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que se mostrar técnica e economicamente viável, devendo a Administração considerar, dentre outros aspectos, a responsabilidade técnica pela execução, os custos de gestão contratual e os impactos sobre a competitividade.

No presente caso, a Administração procedeu à devida avaliação no âmbito do planejamento da contratação, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, tendo concluído, de forma motivada, pela inadequação do parcelamento do objeto.

3.1. Da inviabilidade técnica do parcelamento

O objeto licitado consiste na realização de evento complexo, que envolve um conjunto de serviços e estruturas técnica e operacionalmente interdependentes, tais como montagem de arena, arquibancadas, bretes, cercamento,

sistemas de iluminação e sonorização, fornecimento de energia, além de serviços de segurança, brigadistas, limpeza e apoio logístico.

A execução desses serviços demanda integração plena, compatibilidade técnica entre os elementos, padronização de materiais e sincronização das etapas de montagem e operação. Trata-se, portanto, de um sistema único, cujo funcionamento adequado depende de coordenação centralizada.

Nesse contexto, o parcelamento implicaria a atuação simultânea de múltiplos contratados, sem unidade de gestão, o que potencializa riscos de incompatibilidade entre estruturas e equipamentos, falhas na execução e descontinuidade dos serviços, comprometendo diretamente a qualidade e a segurança do evento.

Dessa forma, resta caracterizada a inviabilidade técnica do fracionamento, nos termos do art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Da gestão contratual e da responsabilização

A fragmentação do objeto acarretaria aumento significativo da complexidade na gestão contratual, exigindo a fiscalização simultânea de diversos contratos, com elevado risco de sobreposição de responsabilidades e dificuldades na apuração de eventuais falhas.

Em situações dessa natureza, a ausência de definição clara de responsabilidades pode comprometer a execução contratual e dificultar a adoção de medidas corretivas pela Administração.

A contratação por lote, ao contrário, assegura a centralização da responsabilidade em um único contratado, facilitando o controle, a fiscalização e a responsabilização por eventuais intercorrências, o que se mostra especialmente relevante em eventos que envolvem grande público e exigem elevado nível de segurança.

3.3. Da economicidade e eficiência

Sob o ponto de vista econômico, a contratação integrada permite maior racionalização dos recursos, possibilitando ao contratado otimizar a logística, reduzir custos operacionais e evitar sobreposição de despesas.

Além disso, a gestão de múltiplos contratos implicaria aumento de custos administrativos para a Administração, o que deve ser considerado na análise da vantajosidade da contratação, conforme orientação do art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a opção pela contratação por lote revela-se mais eficiente e alinhada ao princípio da economicidade.

3.4. Da competitividade

Não se verifica, no caso concreto, restrição indevida à competitividade.

O mercado de eventos e rodeios é composto por empresas que atuam de forma integrada, sendo prática usual a prestação conjunta dos serviços necessários à realização desse tipo de evento. Dessa forma, a modelagem adotada é compatível com a realidade do mercado e não inviabiliza a participação de licitantes aptos.

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, admite-se a contratação conjunta de serviços quando houver justificativa técnica adequada, mesmo que isso implique limitação relativa à participação, desde que demonstrada a vantajosidade da solução adotada.

3.5. Da suficiência da motivação administrativa

Importa destacar que a decisão administrativa encontra-se devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, que analisaram as alternativas disponíveis e justificaram, de forma clara, a opção pela contratação por lote.

Por outro lado, a impugnação não apresentou elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões adotadas pela Administração, não demonstrando a viabilidade do parcelamento nem sua eventual superioridade em termos de vantajosidade.

4. CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, conclui-se que a opção pela contratação por lote encontra-se devidamente justificada sob os aspectos técnico, operacional e econômico, em conformidade com o art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, ainda, que a modelagem adotada não compromete a competitividade, ao mesmo tempo em que assegura maior eficiência, controle e segurança na execução do objeto.

Assim, conhece-se da impugnação apresentada e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

Lindóia do Sul, 24 de Março de 2026.

FLAVIO LUIZ BENINI:05592229984

Assinado de forma digital por FLAVIO LUIZ BENINI:05592229984
Dados: 2026.03.24 15:33:17 -03'00'

FLÁVIO LUIZ BENINI
Prefeito Municipal

gov.br
Documento assinado digitalmente
EVERALDO FARIAS
Data: 24/03/2026 15:30:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EVERALDO FARIAS
Diretor de Cultura